

Minuta

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Altera os artigos 14, 17 e 45 da Constituição Federal, para proibir a reeleição, vedar coligações nas eleições proporcionais e instituir o sistema eleitoral misto

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 14, 17 e 45 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.**

.....

§ 3º

.....

V - a filiação partidária, exceto nos casos previstos no art. 45, VII, nos termos da lei.

.....

.....§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito. (NR)”

“**Art. 17.**

.....

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais nas eleições para presidente e Vice-Presidente da República, Senador, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, sem

obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

.....
§ 5º É vedada a coligação nas eleições para Deputado, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador.(NR)”

“**Art. 45.** A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo voto proporcional e majoritário, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

I – cada Estado e o Distrito Federal será dividido em distritos uninominais em número igual a cinquenta por cento da respectiva representação na Câmara dos Deputados;

II – o eleitor terá direito a dois votos, desvinculados; um para o candidato de seu distrito, outro para a lista partidária;

III – o total de lugares destinados a cada partido será calculado pelo sistema proporcional, tendo como referência o voto obtido pela lista partidária;

V – deduzidos do total de lugares destinados a cada partido os representantes eleitos nos distritos, os demais lugares serão preenchidos pelos candidatos das listas partidárias, segundo a respectiva ordem;

VI – caso o número de representantes eleitos nos distritos seja superior ao número definido pelo princípio da proporcionalidade, a diferença será acrescida ao número total de deputados;

VII – nas eleições dos distritos é permitido o registro de candidatos sem filiação partidária, nos termos da lei.

§ 1º A representação por Estado, por Território e pelo Distrito Federal será estabelecida em lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários no ano anterior às eleições, de modo que nenhuma unidade da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta deputados.

§ 2º Os distritos serão definidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais no ano anterior às eleições, na forma da lei.

§ 3º Cada Território elegerá um deputado, pelo sistema majoritário.

§ 4º As normas estabelecidas neste artigo aplicam-se às eleições de Deputados Estaduais, Deputados Distritais e de Vereadores. (NR)”

Art. 2º É revogado o § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se suas regras a partir das eleições de 2012, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes, e de 2014, assegurados os direitos dos atuais mandatários do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

Sala das Sessões,